



PROCESSO N.º : 8.753-0/2019 (APENSO 11.652-1/2020 – RPPS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR(A) : RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A) : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816¹
: JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito de **Ribeirãozinho**, Senhor **Ronivon Parreira das Neves**, referentes ao exercício 2019, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise das contas prestadas pelo Prefeito, as relativas ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ribeirãozinho – PREVI-RIBE**, que terão espaço específico reservado mais adiante.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais na Aplicação de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o gestor municipal investiu **25,99%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao

¹ Cf. Procuração à fl. 02 do doc. digital 224131/2020.





disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **66,42%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Ribeirãozinho aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **24,45%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os respectivos percentuais serão examinados e fixados mais adiante, após o enfrentamento da irregularidade relacionada a este tema, suscitada pela Secex de Receita e Governo.

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 852.652,32**, não inferior ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **7,00%**.

Já as parcelas duodecimais ocorreram a tempo e modo da regra inserta no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal/88.





1.5. Dívida Pública

No exercício de 2019 o Município de Ribeirãozinho **não contratou novas obrigações**, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00** da RCL, já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,0063**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no caso **R\$ 96.936,91**, e a RCL (R\$ 15.257.562,69), e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço de **(-)R\$ 659.562,60**.

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2019, o valor da receita orçamentária arrecadada ajustada de Ribeirãozinho correspondeu ao montante de **R\$ 15.827.212,69**, de outra ponta, a despesa realizada ajustada somou **R\$ 14.898.836,30**.

Portanto, o município encerrou o exercício ora sob exame com **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 928.376,39**.

2.2. Gestão Financeira





Durante o exercício de 2019, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 429.916,82**, o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou seja, para cada R\$ **1,00** de obrigações, o município resguardou **R\$ 1,79** de recursos no seu Ativo Financeiro.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números inseridos no Balanço Patrimonial de Ribeirãozinho (Sistema Aplic), confrontando-se o Ativo Financeiro/Permanente com o Passivo Financeiro/Permanente, verifica-se que a unidade fiscalizada, no encerramento de 2019, apresentou resultado patrimonial **positivo** de **R\$ 16.542.817,77**, evidenciando potencial para cobrir a sua dívida flutuante.

Resultado Patrimonial (R\$)			
Ativo Financeiro	13.934.381,46	Passivo Financeiro	764.090,69
Ativo Permanente	12.719.290,20	Passivo Permanente	9.346.763,20
Ativo Real	26.653.671,66	Passivo Real	10.110.853,89
			16.542.817,77

3. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** foram diagnosticados **13 (treze) achados de auditoria**, consubstanciados em **10 (dez) irregularidades**, entre elas uma de natureza gravíssima, oito graves e uma outra moderada, normativamente codificadas em AA04, CB02, DB08 (itens 3.1 e 3.2), FB02, FB03 (itens 5.1 e 5.2), FB13, FB99 (itens 7.1 e 7.2), MB02, MB03 e FC13.





A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor responsável, vislumbrou que as justificativas dos itens 5.2 (FB03) e 3.2 (DB08) mereciam acatamento, ratificando a prevalência das demais impropriedades.

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** concluiu haver **04 (quatro)** achados nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ribeirãozinho – PREVI-RIBE, representativos das irregularidades DA05, DA07, DB09 e JB01, isto é, duas de ordem gravíssima e duas graves.

Depois do gestor do RPPS controverter as sobreditas desconformidades, os auditores insistiram apenas na manutenção do apontamento DB09.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento de ambas as Unidades Instrutoras especializadas, apresentando opinativo no sentido do saneamento dos achados de auditoria DB08 (itens 3.1 e 3.2) e FB03 (item 5.2), com a expedição de recomendações ao Poder Executivo.

Sem delongas, assinto com os encaminhamentos propostos pela Secex Previdência e pelo Órgão Ministerial, no sentido de acatar a manifestação defensiva e assim **afastar** os achados **5.2** (FB03) e **3.2** (DB08) e as irregularidades **DA05**, **DA07** e **JB01 (Previdenciárias)**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes e aquele controvertido entre a auditoria e o MPC (DB08 – item 3.1).

3.1. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) Em 2019, o montante do total de gastos com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 8.414.164,33 o equivalente a





55,14% da RCL, quando deveria respeitar o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).

Ao analisar o Balanço Geral de Ribeirãozinho, naquilo que contempla os valores gastos com pessoal do Poder Executivo, o corpo instrutivo percebeu, inicial e resumidamente, que o correlato demonstrativo informava dispêndios de **R\$ 8.414.164,33**, correspondentes a **55,14%** da RCL do município (R\$ 15.257.562,69), ou seja, acima do limite imposto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00 (54%).

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF (I))	R\$ 8.991.590,41	R\$ 8.414.164,33	R\$ 577.426,08
RCL (II)	R\$ 15.257.562,69		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 15.257.562,69		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	58,93%	55,14%	3,78%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

No seu extenso arrazoado defensivo, em apertada síntese, o gestor discordou com a inserção no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal Detalhado) de **R\$ 6.036.388,40** ao item 1.1 – Vencimentos e Vantagens e Outras Despesas Variáveis; de **R\$ 1.203.209,11** ao 1.4 – Outros valores acrescidos pela equipe; e de **R\$ 3.667,51** ao 4.1 – Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.

Em se tratando do elemento 1.1, dissertou ser correto empregar o valor de **R\$ 5.880.430,61**, tal como extraído do Sistema Aplic e considerado pela própria auditoria no Apêndice J da instrução preliminar, corroborado ainda pelos resultados contabilizados ao Balancete Sintético da Despesa por natureza de Despesa, apresentado juntamente com a defesa.





Segundo o defendente, **R\$ 116.010,70** adicionados ao item 1.4 devem ser excluídos do cômputo da despesa com pessoal, pois correspondem a contraprestação de serviços que não guardam características com atribuições de cargos de carreira descritos no Plano de Cargos e Carreiras do Profissionais, e mais **R\$ 11.353,46** pagos por plantões médicos, mas que na verdade serviram para remunerar serviços de ultrassonografia nos meses de outubro, novembro e dezembro/2019.

Divergiu com o valor contabilizado no item 4.1, porquanto, na realidade, **R\$ 84.704,13** teriam sido direcionados para despesas indenizatórias atinentes a licenças prêmio e férias vencidas (integrais e proporcionais), respectivo terço constitucional, e do 13º terceiro residual, em casos de encerramento de vínculos trabalhistas.

A Secex-Receita e Governo esclareceu que o montante trazido pela defesa no concernente aos Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, reservou-se apenas detalhar dispêndios da Unidade Gestora Prefeitura alocados na dotação 31.90.11, desconsiderando os **R\$ 112.139,60** da dotação 31.90.04 pertencente ao órgão de previdência municipal.

Sobre a rubrica Outros Valores acrescidos pela equipe, chancelou a redução **R\$ 42.748,13** contabilizados indevidamente na dotação 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoa Física (ref.: R\$ 19.406,78: Divergência no somatório do montante registrado no Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - detalhado - item 1.4; R\$ 17.764,35: Prestação de Serviços como cuidadoras para atender crianças com necessidades especiais na escola municipal; R\$ 5.050,00: Prestação de serviços com Farmacêutica; e R\$ 527,00: Prestação de serviços na semana educacional).

Teceu comentários sobre a **desorganização** de como o ente auditado trata as remessas de documentos ao Tribunal, dizendo ter encontrado a nota fiscal atrelada ao Empenho n.º 5515/2019, na qual se confirma que **R\$ 11.353,46** envolviam a prestação de serviços de ultrassonografia, e por isso deve ser deduzido das despesas





liquidadas com plantões médicos na dotação 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoal Jurídica.

No tocante aos pagamentos de verbas indenizatórias em casos de cessação de vínculo laboral com o município, o único evento que foi informado no Sistema Aplic e reafirmado pela defesa refere-se a “férias indenizadas”, enviada na dotação 31.90.94.01 - Indenização e Restituições Trabalhistas, no valor de **R\$ 3.667,51**.

Dentro do contextualizado, o Corpo Técnico reapresentou o resultado da amostra de auditoria, na forma ilustrada abaixo:

Descrição	Como constou no relatório preliminar	Valor a ser considerado
Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF)	R\$ 8.414.164,33	R\$ 8.414.164,33
(-) dedução dos valores após defesa apresentada	0,00	R\$ 54.102,16
Despesa total com pessoal Executivo (antes da dedução do IRRF)	R\$ 8.414.164,33	R\$ 8.360.062,17
Receita corrente Líquida Ajustada	R\$ 15.257.562,69	R\$ 15.257.562,69
% sobre a RCL	55,14%	54,79

Em que pese o recálculo efetuado pelos auditores, a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o valor **R\$ 8.360.046,09**, correspondendo ao percentual de **54,79%** da Receita Corrente Líquida do exercício, de forma a persistir a extrapolação do limite máximo estabelecido na LRF.

Exercendo a faculdade deferida de apresentar alegações finais, o gestor suplementou que os valores dos plantões médicos no Município são elevados com o propósito de atrair profissionais, assim reconhece como fator determinante da oneração os gastos com tais despesas, cujas quais o município não poderia se omitir.





Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas aderiu ao encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, entendendo, primeiramente, restar caracterizado na espécie a terceirização ilícita de mão de obra para exercer atividades vinculadas a cargos do PCCS.

Assentiu com a exclusão dos dispêndios da DTP, tão somente dos pagamentos indenizatórios em casos de rompimento do vínculo laboral no montante apontado pelos auditores (R\$ 3.667,51), já que o gestor não demonstrou que os valores pagos a título de licença-prêmio no montante de **R\$ 81.036,62** se deram em tal circunstância.

O parecerista ministerial concordou com a auditoria reconhecendo os gastos com plantões médicos rubrica integrante do cálculo do limite das despesas com pessoal, tendo em vista que se destinam a retribuir financeiramente os servidores que executam serviços complementares à sua jornada normal de trabalho, portanto, possuem natureza eminentemente remuneratória, na conformidade do que estabelece a Resolução de Consulta n.º 21/2018.

Finalizando, consentiu em retirar da DTP os **R\$ 11.353,46** gastos com a prestação de serviços de ultrassonografia.

Pois bem, a nossa Constituição Federal vigente, no artigo 169, *caput*, prescreve linearmente que “*a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”.

Tal exigência é vocacionada à materialização do **princípio do equilíbrio fiscal**, na medida em que busca garantir, por intermédio do controle parametrizado da evolução do gasto com pessoal, a equalização entre receitas e despesas públicas, em





ordem a assegurar que o custo de manutenção da máquina estatal, sobretudo no alusivo às despesas com seus servidores, não impulse as finanças acima do limite legal permitido.

Ao tornar cogente o confinamento do gasto com pessoal – diga-se: representativo de um dos maiores componentes da despesa pública – dentro de um rígido patamar, o texto constitucional objetiva neutralizar ou ao menos reduzir o risco de que um aumento descontrolado e desequilibrado de tais dispêndios venha comprometer, num contexto de grave desajuste fiscal, a promoção de políticas públicas destinadas à satisfação de necessidades da coletividade, impedindo que gerações vindouras sofram retrocesso, mormente no âmbito das conquistas sociais, em virtude da eventual necessidade de se adotar medidas drásticas para corrigir os efeitos nefastos da imprudência de gestões anteriores.

Com propósito de conferir eficácia ao referido comando da Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites globais de despesa com pessoal de cada ente da federação, bem assim os específicos de cada Poder, utilizando como método **uma fração determinada da receita corrente líquida:**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo** (destaques meus).





Para a resolução do apontamento, interessa ainda perpassar sobre as prescrições do artigo 18, § 1º, da LRF, nas quais “*os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à **substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como outras despesas de pessoal*”. E com extrema razão pois, gerir a despesa de pessoal com a fuga desenfreada e ilimitada para a terceirização, tende a se configurar como uma espécie de bomba-relógio contra as finanças públicas.

Necessário, também, referenciar que o Manual de Demonstrativos Fiscais (9ª edição), aprovado pela Portaria n.º 389/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, detalha com clareza as ocorrências representativas ou não de despesas com pessoal na hipótese de terceirização para fins de apuração dos limites estabelecidos na LRF:

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

[...]

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do § 1º do art. 18 da LRF.**

As despesas com empresas de consultoria devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 35 — Serviços de Consultorias, portanto, não integrante das despesas com pessoal. **No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nesses casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (destaques meus).**





Proferindo juízo de mérito, de partida, coaduno com o MPC e a Secex- Receita e Governo na exclusão de **R\$ 23.341,35** da DTP, reconhecendo que apenas as atividades desempenhadas pelas Senhoras Edilaine Rodrigues Caetano da Silva e Elaine Divino **não têm correlação com cargos existentes nos Planos de Cargos do município** (Leis n.º 027/2007 e 348/2008 - Educação), bem como por entender descaracterizado a relação direta de emprego na prestação de serviços dedicada pelas Senhoras Ana Paula de Oliveira e Cristina Alves Moreira, porquanto **imaterializada a habitualidade na relação laborativa**.

Outrossim, os serviços de **ultrassonografia** contratados no valor de **R\$ 11.353,46**, erroneamente contabilizados as despesas com jornada de trabalho em regime de plantão, diga-se de passagem, por desídia exclusiva da contabilidade municipal, não se encaixam aos gastos com pessoal.

Residualmente, tenho para mim que verbas tidas como **indenizatórias**, tais como ajuda de custo, diárias, transporte, entre outras, não compõem o cálculo da despesa com pessoal, porquanto têm por característica o recebimento eventual ou transitório, havendo razão, portanto, para não ser integrado, os **R\$ 3.667,51** dispendidos em indenizações de verbas trabalhistas em função da perda da condição de servidor ou empregado público.

Aliás, essa importância coincide com o valor contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAÓZINHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2019 A DEZ/2019

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (valores 12 meses)												TOTAL LÍQUIDA (a)	DESPESAS EM RESTRITA PARCELAMENTO (b)
	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	MAI/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OUT/2019	NOV/2019	DEZ/2019		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	608.466,38	599.687,58	609.191,22	587.338,96	618.978,42	561.594,76	572.980,30	578.944,33	600.108,87	607.580,66	613.209,30	616.391,27	7.174.472,05	0,00
Pessoal Ativo	608.466,38	599.687,58	609.191,22	587.338,96	618.978,42	561.594,76	572.980,30	578.944,33	600.108,87	607.580,66	613.209,30	616.391,27	7.174.472,05	0,00
Vinculamentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	510.737,34	505.282,81	515.352,35	492.816,99	501.506,00	480.021,91	477.177,50	477.224,75	488.836,13	506.039,45	511.186,08	520.076,41	5.998.237,72	0,00
Obrigações Patronais	97.729,04	94.404,77	93.838,87	94.521,97	117.472,42	81.572,85	95.802,80	101.719,58	101.272,74	101.551,21	102.023,22	98.314,86	1.178.234,33	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (1º de art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (1º de art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.667,51	0,00	0,00	0,00	3.667,51	0,00
Indenizações por Danos e Incentivos e Contribuição Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.667,51	0,00	0,00	0,00	3.667,51	0,00
Decretos de Dilação Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	608.466,38	599.687,58	609.191,22	587.338,96	618.978,42	561.594,76	572.980,30	578.944,33	596.441,36	607.580,66	613.209,30	616.391,27	7.170.804,54	0,00





Não obstante, há de se reconhecer a procedência da alegação deduzida na instrução técnica de considerar englobado a DTP os valores pagos a título de indenização licença-prêmio (**R\$ 81.036,62**), vez que inexistente nos autos qualquer elemento apto a atestar a particularidade na qual se deram os pagamentos, se concedidas aos agentes públicos no exercício da atividade ou em razão da perda da condição de servidor.

Podemos concluir, a toda evidência, que este imbróglio não entraria em pauta se observadas, por parte do setor contábil da unidade gestora em questão, as diretrizes do já citado Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 9ª edição:

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas **somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94** – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de **indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11** – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida (fl. 465 – destaques meus).

Diante de todo o exposto, mesmo com a remodelação do cálculo, subtraindo aquilo que deveria ser deduzido, concluo no sentido de que as despesas com pessoal do Poder Executivo superaram o limite de 54% da RCL fixado na LRF, em precisamente 54,79%, e, por consequência, considero a caracterizada a **irregularidade AA04**, atraindo para o gestor o dever de adotar as medidas legais de ligeira solução do problema, demandas nos artigos 22 e 23 da LRF².

² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição





Entretanto, à luz das repercussões jurídicas provocadas na apreciação das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2018, o Colegiado de Conselheiros desta Corte, em assentada realizada no dia 24/05/2021, assegurou segurança jurídica a questão consubstanciada na interpretação isonômica para os Municípios, no sentido de que as contas do exercício 2019, em se tratando de suplantação dos limites impostos pela LRF com despesas com pessoal, por si só, não atrairia a emissão de parecer prévio contrário.

3.2. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1) Registro incorreto da Receita Arrecadada proveniente da Cota Parte do Royalties a menor em R\$ 9.011,09, Cessão Onerosa registro a maior de R\$ 95,14 e registro indevido da Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) no valor de R\$ 106,14, em relação ao valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Resumidamente, ao se proceder a conferência das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada com os valores informados pela STN com os dados no Sistema Aplic, o Corpo Técnico percebeu divergências na seguinte proporção:

decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





Descrição	Dados do STN (R\$)	Sistema Aplic (R\$)	Diferença (R\$)
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	0,00	106,14	106,14
Cota-Parte CIDE	15.001,15	15.007,25	6,10
Cota-Parte Royalties	108.077,81	99.066,72	9.011,09
Cessão Onerosa	366.262,71	366.357,85	95,14

Essa divergência demonstraria falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei n.º 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

Excetuando o caso da Cessão Onerosa, o defendente não controverteu o achado em comento, apenas almeja justificá-lo mediante a assertiva do cometimento de um equívoco por parte do técnico responsável pelo setor contábil, que não encaminhou as alterações realizadas na ocasião do fechamento do Balanço Geral.

A Equipe Técnica persistiu na ocorrência da inconformidade, pois o envio de informações equivocadas e divergentes, prejudicam a análise dos auditores públicos e geram apontamentos de controle.

Nas alegações finais ofertadas pelo gestor, praticamente é repisada a tese de defesa inicial.

Ao juízo do parecerista ministerial a defesa não evidenciou em quais rubricas foram realizadas a retificação dos valores da CIDE combustíveis, da Lei Kandir e da Cota Parte Royalties, apenas se limitando a assumir que as informações foram encaminhadas a esta Corte com inconsistências, impondo a permanência do achado de auditoria.

Como corriqueiramente ressalto o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é a ferramenta tecnológica utilizada por este Tribunal, sendo





ela instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados **fontes oficiais de auditoria**, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 31/2014, além da Resolução Normativa n.º 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

Não é preciso ir muito além para a resolução da hipótese, pois tem-se a assunção por parte do próprio gestor da existência da desconformidade apurada na instrução inicial.

A despeito, deve-se reconhecer que, se de um lado os relatórios contábeis são elaborados por ações humanas, por seu turno passíveis de incorrerem em erros; do outro lado, é dever da Administração Pública impor aos servidores da contabilidade local que atuem sob o perfil do padrão contábil definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no objetivo de, se não evitar, atenuar essas inconsistências em prol da transparência da gestão fiscal.

Desse modo, **reconheço patente a irregularidade CB02**, mas entendendo, ao mesmo tempo, ser uma falha de natureza meramente formal, por se tratar de preenchimento desatencioso de dados em demonstrativo contábeis, não constituindo uma irregularidade insanável e não comprometendo a análise das contas da municipalidade em tela, o que a torna passível de recomendação.

3.3. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. 3.2) [sanada].





Contrapondo, o gestor alega ter cumprido a exigência legal da participação popular na audiência pública de discussão e elaboração da lei de diretrizes orçamentárias/2019, para comprovar fez juntar a peça defensiva, cópias do edital de convocação e da respectiva ata assinada pelos presentes.

A Secex-Receita e Governo, ponderou, que o achado originou-se da consulta feita em 18/10/2019 no Portal Transparência da prefeitura, e não foi constatada a publicação do Edital de Convocação da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei que foi realizada em 06/04/2018, descumprindo o artigo 48, § 1º, que dispõe sobre a garantia do direito da população de participar no processo de elaboração da LDO, portanto seria imprescindível ao jurisdicionado ter a cautela em atingir a transparência a fim de incentivar à população do Município de Ribeirãozinho em participar do processo de elaboração e discussão dos planos de diretrizes orçamentárias.

Concluiu-se, assim, que os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a publicidade da convocação por meio de edital, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Nas alegações finais o gestor ratificou seus argumentos defensivos iniciais.

O Ministério Público de Contas assentou ter diligenciado ao portal eletrônico da prefeitura e, ao contrário da imputação técnica, deparou com a publicação do Edital n.º 05/2018, instrumento convocatório para audiência pública de discussão das ações e prioridades das diretrizes orçamentárias de 2019, razão pela qual a irregularidade não merece prevalecer.





Pois bem, primeiramente é preciso aclarar que o responsável se defende contra fatos objetivos que lhe são imputados e não contra a classificação da irregularidade. Nesse sentido a instrução inaugural lididamente consignou que:

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura, acesso em 18 de outubro de 2019, **não se verificou o Edital de Convocação para a audiência pública** para apresentação e discussão do projeto da referida lei que foi realizada em 06/04/2018 descumprindo o artigo 48, § 1º, I, da LRF, sendo apresentado nos autos apenas a Ata de realização da suposta audiência pública (destaques meus).

Destaco isso para manter coerência com os votos de minha lavra e adotar, no presente caso, o fundamento neles empregados de que os princípios da democracia e da transparência, asseguram à participação popular nos trabalhos de elaboração do orçamento, ordem legal que pode ser extraída do § 1º, II, artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Oportuno mencionar que o mesmo direito subjetivo, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo, está inserido no artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal³.

³ § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;





Partindo dessas premissas, editou-se a Lei n.º 12.527/2011, Lei do Acesso à Informação, positivando o direito dos cidadãos à informação, bem como o dever, por parte da Administração Pública de prestá-las, mediante o uso de **todas as ferramentas de comunicação disponíveis**, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros, sendo a **divulgação pela internet obrigatória**, a teor do seu artigo 8º, § 2º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar **todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet) (destaquei).

Do que restou apreendido das matérias normativas em destaque, verifica-se que em tempos de transparência absoluta na gestão da coisa pública, a ampla divulgação do convite é providência cogente e essencial ao conhecimento pleno da sociedade quanto as etapas da elaboração do orçamento municipal, não podendo se admitir qualquer omissão neste sentido.

Vale confirmar que a jurisprudência desta Corte prestigia o chamamento dos munícipes abrangendo o máximo de canais comunicativos possíveis ao alcance da esfera pública, sobretudo das ferramentas tecnológicas, a exemplo colaciono o seguinte julgado:

Transparência. Audiências públicas. Discussão e elaboração da LOA. Convocação por meios de comunicação tradicionais. 1. **Na convocação da população para participação em audiências públicas de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo municipal deve utilizar meios de comunicação que deem maior visibilidade (transparência) ao chamamento e que, depois, possam ter sua existência comprovada.** Dentro de suas possibilidades





financeiras, **o município deve utilizar** os meios de comunicação, ditos tradicionais: televisão, rádio e mídia impressa; bem como **as novas plataformas: sites, aplicativos de mensagens etc.; visando informar a maior quantidade de municípios**. 2. A comunicação à população municipal sobre a realização de audiência pública, por meio de anúncio fixado no mural da prefeitura e por comunicado sonoro veiculado em automóvel, não atinge grande parte da população, limitando a publicidade imposta a todos os atos do Poder Público (art. 37, caput, CF/1988) (Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio n.º 2/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.738-0/2018 - destaquei).

Assentadas tais premissas, em consulta por mim realizada ao site da Prefeitura de Ribeirãozinho, verifiquei que a entidade possui arquivo eletrônico denominado Editais, contendo nesse espaço para o *download* da conclamação pública à sessão de discussão e elaboração do mencionado instrumento de planejamento⁴:



Nº: 0005/2018

Data: 03/04/2018

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Título: Edital 005-2018 - Convocação de Audiência Pública

Descrição: Convocação de Audiência Pública

Visualizar | Baixar

Baixado: 2 vezes

⁴ <https://www.ribeiraozinho.mt.gov.br/Publicacoes/Editais/////////7/>





Adriano Marques Sousa
Encarregado de publicação
13/04/2018

EDITAL Nº 05/2018
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, Estado de Mato Grosso, atendendo o disposto na Constituição Federal, do Art. 48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000 e da Lei Federal n.º 10.257, de 10 julho de 2001, torna público que, **realizará dia 06 de Abril de 2018, às 09:30 horas, no Plenário da Câmara Municipal, AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de discutir e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões, com a seguinte pauta:

- A) **Ações e Prioridades que integrarão a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o Exercício de 2019– LDO.**

Posto isto, acompanho o entendimento ministerial reputando **justificada a irregularidade DB08.**

3.4. FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). 4.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa no total de R\$ 590.765,83.

As razões de defesa restaram vazadas nos seguintes termos, que por serem breves transcrevo integralmente (*sic*):

A **Lei nº 651, de 24/10/2018**, autorizou abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 159.234,17, na fonte excesso de arrecadação, aberto mediante Decreto nº 32, de 16/06/2019 créditos especiais no valor de R\$ 165.000,00, sendo o valor excedente de R\$ 5.765,83, anulação feita pela Lei da LOA, conforme demonstrados no Decreto de Suplementação.





Já o **Decreto nº 06, de 01/02/2019**, abriu-se créditos suplementares no valor de R\$ 127.000,00 na fonte anulação Lei da LOA, até aí tudo certo. Já relativo ao valor de R\$ 85.000,00 na coluna créditos especiais sendo a fonte excesso de arrecadação se deu mediante abertura do **Decreto nº 05, de 01/02/2019, autorizado pela lei 663/2019**, por tanto os registros não deixam dúvidas quanto a segregação dos referidos decretos no Demonstrativo dos Créditos Suplementares, conforme cópias anexas.

Referente à **Lei nº 665, de 24/04/2019**, foi autorizada a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 300.000,00 na fonte de excesso de arrecadação, correspondendo recursos da fonte 1.15 – Transferências do FNDE. Ocorre que o setor de contabilidade ao gerar o **Decreto nº 18, de 01 de abril de 2019, equivocadamente** por erro material, emitiu no valor de R\$ 800.000,00. Posteriormente houve a correção, de acordo com o valor limite da lei autorizativa, **com a edição correta do decreto no valor de R\$ 300.000,00**.

[...]

Vale destacar que não houve violação do limite legal autorizado em lei, visto que não foi utilizado nem o valor total de R\$ 300.000,00 mil, sendo sido utilizado apenas o valor recebido R\$ 115.812,15, empenhado, liquidado e pago, restando ainda um saldo de R\$ 184.187,85 do crédito autorizado, por se tratar de recursos vinculados (destaques do original).

Replicando sobre a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 5.765,83 sem aval legislativo, a auditoria sustentou que o Decreto n.º 32/2019, autorizador de novos créditos especiais no valor de R\$ 165.000,00, refere-se apenas a fonte excesso de arrecadação, além do que a Lei n.º 651/2018 deu lastro para abertura de apenas R\$ 159.234,17.

Com relação ao valor de R\$ 85.000,00, foi confirmado que o Decreto n.º 05/2019 e a Lei n.º 663/2019 deram sustentáculo legal a alteração orçamentária.

Em relação ao alegado erro na edição do Decreto n.º 18/2019, posteriormente corrigido e reeditado, o Corpo Instrutor aduziu que o defendente não teria enviado ao Tribunal os documentos comprobatórios da retificação havida, destacando que o encaminhamento de um novo decreto em sede de defesa e sem a devida comprovação de publicidade não tem valor legal.





Nas alegações finais o defendente reitera os termos da manifestação inicial.

O *Parquet* de Contas, após acurada análise, alinhou-se às conclusões técnicas, destacando a necessidade de recomendar ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e sem os respectivos decretos do Executivo, em cumprimento ao artigo 167, V, CF/88, c/c artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

Pois bem, de início cumpre destacar que os créditos adicionais se subdividem em três espécies, os quais, em rápidas palavras, podemos defini-los da seguinte forma:

Suplementares - destinados ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, o orçamento é sempre aprovado no exercício anterior, porém no exercício em que está sendo executada uma determinada dotação orçamentária não é suficiente para cobrir uma despesa (artigo 167, incisos V e VI da CF/88; artigo 165, incisos V e VI da CE/89; artigo 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64);

Especiais - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, isto é, se o ente público não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, cria-se um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada (artigo 167, incisos I, V, VI e § 2º da CF/88; artigo 165, incisos I, V, VI e § 2º da CE/89; artigo 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/64);

Extraordinário - destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (artigo 167, §§ 2º e 3º da CF/88; artigo 165, §§ 2º e 3º da CE/89; artigo 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64).

Impõe-se consignar, também, para o deslinde da questão, que a Carta Republicana de 1988 deixa claro o uso dos créditos adicionais como forma de alteração orçamentária que o Poder Executivo pode realizar, **condicionada à prévia autorização legislativa**:





Art. 166. [...]

[...]

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, **com prévia e específica autorização legislativa.**

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (destaques meus);

Conclui-se, portanto, que toda alteração no orçamento fica sempre condicionados ao prévio escrutínio da Câmara Municipal.

Esclarecido o necessário, percebo dos autos que, verdadeiramente, o artigo 1º da Lei n.º 651/2018, autorizou e deu margem à abertura de créditos adicionais especiais, na fonte excesso de arrecadação, em até R\$ 159.234,17, que por sua vez perpassou pelo processo legislativo pertinente e sancionada.

Sucedede que, ao se analisar detidamente as leis e decretos autorizativos presentes no **Sistema Aplic**, pode-se afirmar que o Decreto n.º 32/2019 não tem aptidão jurídica para dar lastro a suplementação operada, porquanto extrapolou em R\$ 5.765,83 o teto contemplado na Lei n.º 651/2018:





DECRETO Nº 32 , DE 12 DE JUNHO DE 2019 - LEI N.651

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$165.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				165.000,00
06	06	01	GABINETE DO SECRETARIO	
580	15.451.4030.1072.0000		AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO	15.000,00
	4.4.90.52.48		VEÍCULOS DIVERSOS	F.R.: 9 1 00
	1		Recursos do Exercício Corrente	
	001 001		Recursos Proprios do Municipio	
581	15.451.4030.1072.0000		AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO	150.000,00
	4.4.90.52.48		VEÍCULOS DIVERSOS	F.R.: 0 1 24
	1		Recursos do Exercício Corrente	
	001 001		Recursos Proprios do Municipio	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 165.000,00

Ressai Íldimo, igualmente, que não foi dada a devida atenção ao procedimento de alteração orçamentária levado a cabo pela Lei n.º 665/2019 e o Decreto.º 18/2019, em específico, na definição da cifra dos créditos especiais abertos, onde a lei autoriza R\$ 300.000,00 o decreto abre R\$ 800.000,00.

Ponderada as falhas demonstradas na elaboração das leis e decretos obstinados a reformular o planejamento orçamentário, permanece inalterada a impropriedade na abertura de **R\$ 505.765,83** de créditos adicionais especiais sem a autorização do Parlamento local, de modo que não há como apartar a inobservância do disposto no inciso V, do artigo 167 da CRFB/88.

Destarte, por não ter sido devidamente justificada, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial a fim de reconhecer **configurada a irregularidade FB02**, a ensejar recomendação à Chefe do Poder Executivo.

3.5. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de





crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1)

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 1.049.027,85, sendo na Fonte 24 - R\$ 318.350,00. e na Fonte 15 - R\$ 730.677,85. **5.2) [sanado].**

A Unidade Instrutiva diagnosticou que o município teria aberto créditos adicionais suplementares no valor total de **R\$ 1.049.027,85**, a pretexto de excesso de arrecadação ocorrida nas Fontes 24 e 15, sem que houvesse recursos disponíveis para executar as despesas orçamentárias.

O gestor discordou do apontamento sob o argumento de que houve um equívoco por parte da Equipe Técnica no momento da elaboração do quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, de forma específica, o excesso de arrecadação deveria considerar o valor inicial previsto de receita, ao contrário do emprego do valor da previsão atualizada da receita, sobretudo quando envolvidos recursos oriundos de transferências.

A Equipe Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

Nas alegações finais ofertadas pelo gestor, praticamente são repisados os argumentos defensivos iniciais.

Resumidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, calcado na premissa de ser dever do gestor, em cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, verificar, em restos a pagar, a disponibilidade em cada fonte de recurso, conforme entendimento desta Corte de Contas.





Pois bem, de início cumpre destacar que o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988, estabeleceu ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o *caput* do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 já preceituava que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, **aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente**, forma de proceder legal, ao meu pensar, inobservado pelo defendente.

Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte pela **Resolução Normativa n.º 3/2012**⁵, que tornou cogente aos municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

⁵ Art. 1º. **Determinar** aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a **adoção obrigatória**:

I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e **das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público** a partir do exercício de 2013;





Mais adiante, na página 423, complementa:

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a **reestimativa da receita decorrente de**, por exemplo:

- a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou
- d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA (destaquei).

Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.

Para expor de forma prática e resumida o caso concreto, me utilizo do quadro abaixo:

Fonte	Previsão Inicial	Créditos Adicionais	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Saldo
15	R\$ 195.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 995.000,00	R\$ 2.416.738,77	R\$ 730.677,85
24	R\$ 290.000,00	R\$ 460.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 451.650,00	R\$ 298.350,00

Os resultados negativos revelam que a prospecção do Poder Executivo não se concretizou, tendo ocorrido uma arrecadação efetiva a menor para fazer frente aos créditos adicionais abertos na fonte excesso de arrecadação.

Assim, **vislumbro a irregularidade FB03** decorrente da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para tanto, com base em excesso de arrecadação nas Fontes 15 e 24, na ordem de **R\$ 1.029.027,85**, em violação aos artigos 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64.





3.6. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 6.1) A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade.

No contraditório, o gestor aduziu que o ato impugnado não fere o princípio da legalidade, uma vez que a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa, está autorizado pela Lei nº 646/2018 (LDO/2019), artigo 38, parágrafo único e que a referida lei orienta a elaboração da LOA para o exercício de 2019.

Acrescentou que a Constituição Federal veda que se façam alterações orçamentárias sem prévia autorização legislativa, não estabelecendo que as transposições, remanejamentos ou transferências sejam realizados por meio de lei específica.

Calcado nos preceitos da Resolução de Consulta n.º 44/2008 e da Súmula n.º 20/2018 deste Tribunal, o Corpo Técnico insistiu na permanência do apontamento.

Não houve nenhum acréscimo acerca da presente irregularidade nas alegações finais ofertadas pelo gestor.

Tal como a auditoria, o parecerista ministerial entendeu ser inquestionável o achado, pois a jurisprudência desta Corte de Contas já algum tempo entende que a autorização prevista na LOA para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade, por se tratar de





dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, tanto que sobre o tema editou-se a Súmula n.º 20/2018 e a Resolução de Consulta n.º 44/2018.

No presente caso, o artigo 6º, II, da Lei Municipal n.º 653/2018, que instituiu a Lei Orçamentária Anual de Ribeirãozinho para o exercício de 2019, trouxe consignado o seguinte:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

- II- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal.

Sem embargo, a partir da constatação de diversas decisões com entendimento reiterado sobre a matéria, o TCE/MT editou a **Súmula 20**, a qual expressamente discorre que *é vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).*

Destarte, acompanho a análise técnica e o órgão ministerial, e assim reconheço **caracterizada a irregularidade FB13**, carecendo, por conta disso, expedir recomendação à atual gestão do município nos moldes sugerido pelo representante do Ministério Público de Contas.

3.7. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 7.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização





dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. **7.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

Dentro desta irregularidade, pertinente ao **item 7.1**, a auditoria diagnosticou que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO de Ribeirãozinho não apresentava meta de resultado nominal para o exercício de 2019, o que afronta as disposições da LRF e prejudica a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, constituindo infração administrativa contra as finanças.

Para além disso, no **item 7.2** observou que o anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, não teria sido instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza infringência ao artigo 4º, § 2º, II, da LRF.

O defendente, em suma, apegou-se aos mesmos fundamentos para elidir ambos achados de auditoria, nos quais assume as inconsistências, mas direciona culpa a falhas humanas e no sistema informatizado de gestão pública contratado pela prefeitura.

Após analisar a defesa, a Unidade Técnica manteve os apontamentos técnicos iniciais.

O gestor, em alegações finais, apegou-se às mesmas assertivas da defesa quando veio aos autos pela primeira vez.





Para o parecerista ministerial ausência da proposição de metas fiscais impossibilita a verificação da convergência da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, não oferece parâmetros à utilização dos instrumentos de eventual correção fiscal, razões as quais justificam a manutenção da irregularidade FB99.

Principiando pelo item 7.1, devo ressaltar que a definição de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida em anexo integrador da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é dever do administrador positivado no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 e focado na gestão fiscal responsável:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Frente a esse panorama legal exposto, não resta qualquer margem de discricionariedade administrativa ao gestor quanto a necessidade de definir as metas de resultados primário e nominal na legislação municipal (LDO/2019), razão pela qual **reconheço caracterizado o apontamento 7.1.**

É bom complementar que o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pág. 56, esclarece em relação às metas fiscais que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.





Ainda dentro desse contexto, cumpre advertir que a Lei Federal n.º 10.028/2000 define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a propositura a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta seja instruída com o destacado Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

Portanto, é incondizente com a responsabilidade fiscal elaborar um anexo de metas com números aleatórios. É fundamental que dele conste os elementos tornados obrigatórios pela Lei Complementar n.º 101/00 e, conforme se infere da instrução técnica, o AMF do Município de Ribeirãozinho apresentou campos **zerados** da meta fiscal nominal.

Dando avanço, no bojo do item 7.2, importante estabelecer que a LRF regula que as Metas Fiscais deverão ser definidas de forma anual, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, necessariamente:

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (LRF, artigo 4º, §2º, II).

Literalmente, “metas” são prospecções que podem ou não se realizarem, nada obstante, a possibilidade delas se materializarem será bem maior se forem definidas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre





outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, e não sacar da mente números de forma aleatória, só para cumprir as formalidades legais.

Ao compulsar o site do ente auditado e os documentos apresentados pelo defendente, malgrado haja neles menção ao demonstrativo preconizado no preceptivo legal supracitado, pude constatar a não incorporação de memória e metodologia apropriadas para facilitar a análise dos acontecimentos e fatores que impactariam na previsão orçamentária, considerando os critérios definidos na própria LDO, de forma a evidenciar a consistência das metas anuais com as premissas estabelecidas e com grau de clareza capaz de torná-las de fácil percepção do destinatário final, qual seja, os cidadãos de Ribeirãozinho.

Igualmente, do Sistema Aplic, confirmei, de fato, a transgressão à norma legal diante da ausência do documento exigido na LRF, relativo ao exercício 2019 e, diga-se por sinal, não há nenhum outro capaz de satisfazer a contento as condições e exigências do seu artigo 4º.

Destarte, confirma-se que as diretrizes da LRF (art. 4º, § 2º, II) não foram devidamente sopesadas durante o planejamento das Metas Fiscais de Ribeirãozinho, refletindo no reconhecimento do item 7.2, o que juntamente com o apontamento do item 7.1, culminam por **caracterizar a irregularidade FB99**.

3.8. MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 8.1) A prestação de contas anuais de governo de 2019 ocorreu no dia 12/06/2020, portanto,





fora do prazo determinado, conforme art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que ao se consultar o Sistema Aplic, verificou que o Município de Ribeirãozinho enviou a prestação das Contas de Governo no dia 12 de junho de 2020, enquanto o prazo final se ultimou em 29 de maio de 2020.

O defendente não controverteu o achado em comento, apenas busca justificá-lo sob o argumentando de que o atraso foi motivado pelo fechamento do mês de dezembro em que se confere os restos a pagar do exercício anterior e se identifica as inconsistências identificadas, para a devida consolidação dos balanços, entre executivo, legislativo e previdência própria.

A Secex-Governo e Receita entendeu que irregularidade deve ser mantida, asseverando que foi reconhecida pelo próprio gestor municipal.

Na derradeira manifestação, o defendente não acrescentou nada de novo.

Nos dizeres do parecerista ministerial, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Somou que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins





de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa, por isso opinou em manter o apontamento.

Pois bem, o TCE/MT, preocupado com a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou, para o dia **29/05/2020**, o prazo para que os municípios prestassem as contas anuais do exercício de 2019, conforme **Portaria n.º 052/2020**.

Sucedem que, mesmo com o prazo adicional conferido, vê-se com clareza que o gestor não o fez a tempo. Meras ilações subjetivas desacompanhadas de provas não prestam a socorrer o intento da defesa, porquanto, a irregularidade em debate é de critério objetivo, consumado no simples atraso no envio da prestação de contas, ocorrido apenas em **12/06/2020**:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
MPLUC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019		02/04/2019	13/07/2019	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	01/04/2019		27/06/2019	27/06/2019	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/04/2019		18/09/2019	18/09/2019	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/05/2019		27/09/2019	27/09/2019	FORADO PRAZO
	Março	15/05/2019		04/10/2019	04/10/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2019		11/10/2019	11/10/2019	FORADO PRAZO
	Maior	01/07/2019		23/10/2019	23/10/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2019		31/10/2019	31/10/2019	FORADO PRAZO
	Julho	02/08/2019		05/11/2019	05/11/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2019		08/11/2019	08/11/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2019		21/11/2019	02/03/2020	FORADO PRAZO
	Outubro	02/12/2019		27/11/2019	02/03/2020	NO PRAZO
	Novembro	20/01/2020		14/01/2020	03/03/2020	NO PRAZO
	Dezembro	20/03/2020		24/03/2020	24/03/2020	FORADO PRAZO

Contas de Governo: 29/05/2020, 12/06/2020, 17/11/2020, FORADO PRAZO
Contas Especiais - LDO: 20/01/2019, 17/01/2019, NO PRAZO
Contas Especiais - LOA: 20/01/2019, 17/01/2019, NO PRAZO

Ademais, restou indemonstrada a ocorrência de caso fortuito ou qualquer outro motivo capaz de justificar a desídia supramencionada, a não ser o inválido apego a problemas como desencontro de informações no fechamento do balanço geral, que se diga, corriqueiro em qualquer administração pública, não caracterizando fato incomum que legitime os motivos apresentados.

O prazo para a entrega do balanço geral visa garantir o exercício da atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, e considerando a quantidade de órgãos e entidades fiscalizadas, aceitar a intempestividade na remessa da citada





documentação, à míngua de justa e comprovada causa para tanto, a toda evidência, compromete o controle externo.

Diante do exposto, acolhendo integralmente a informação do Corpo Instrutivo e o Parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar, reconheço **caracterizada a irregularidade MB02.**

3.9. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 9.1) Os Demonstrativos Contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 15649/2020) não estão consolidados, referem-se apenas a Unidade Orçamentária - Prefeitura Municipal, ou seja, não foi encaminhado para este Tribunal por meio do Sistema Aplic e Autos Digitais os Demonstrativos Contábeis Consolidados.

Consoante consta da instrução técnica conclusiva, a suposta irregularidade de item 9.1 decorreria da constatação de que os demonstrativos contábeis apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital n.º 153649/2020) não estão consolidados, referindo-se apenas à Unidade Orçamentária Prefeitura Municipal.

Em sua defesa o gestor alegou que a auditoria não observou a consulta parametrizada quando informa o mês de referência dezembro/2019, desconsiderando a opção dados consolidados.

Naquela fase processual apresentou o documento Anexo Consolidado para suportar suas alegações.





A auditoria insistiu na manutenção da irregularidade, vez que a amostra de controle resultou exclusivamente de dados contábeis do balanço orçamentário da UG do Executivo Municipal, comprovada a partir da identidade de valores encontrados na sua despesa atualizada e no Anexo 12 (R\$ 18.168.347,72). Com a dita coincidência fica comprovado que as contas não estavam consolidadas.

Destacou que mesmo com o valores contabilizados no novo Anexo 12 (balanço consolidado), persistiriam divergências:

- Dotação Atualizada consolidada gerado pelo sistema aplic.....	R\$ 20.741.000,00
- Anexo 12 doc. digital nº 258673/2020 - Dotação Atualizada de.....	R\$ 19.160.450,00
= Diferença apontada exceto intra-orçamentária.....	R\$ 1.580.550,00
(-) Despesa intra-orçamentária.....	R\$ 1.088.550,00
= Diferença apontada exceto intra-orçamentária.....	R\$ 492.000,00

Na oportunidade das razões finais, o defendente nada assinalou em acréscimo do que foi sustentado na manifestação inicial.

O Ministério Público de Contas anuiu integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na instrução técnica, além de ressaltar a importância da fidedignidade das informações contábeis, segundo o qual os registros apresentados devem refletir fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

Temos então aqui, que o referido Balanço Orçamentário (Anexo 12) apresentado juntamente com as contas gerais do município auditado não estava consolidado, uma vez que se trata apenas dos registros da UG Prefeitura.

Como de sabedoria trivial, um orçamento anual compreende obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos, fundos,





tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Ao se analisar a Despesa Orçamentária Atualizada - Consolidada, Balanço Orçamentário inserido no Sistema Aplic, observa-se o valor de R\$ 20.741.000,00 (cf. *print* abaixo), enquanto no Balanço Orçamentário (Anexo 12) - Despesas (enviado via Control-P pela gestão municipal), vê-se o valor de R\$ 19.160.450,00 para a Despesa Atualizada (cf. *print* abaixo), resultando em uma incontestável diferença de R\$ 1.580.550,00.

Despesa Orçamentária - até elemento de despesa
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência
DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada
3.1.90.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	52.800,00	74.452,28
3.1.90.94	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00
3.1.91.00	2 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANT...	987.550,00	1.065.550,00
3.1.91.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00	23.000,00
3.2.00.00	1 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	80.000,00	80.000,00
3.2.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	80.000,00	80.000,00
3.2.90.21	2 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00
3.3.00.00	1 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.569.955,00	8.679.902,72
3.3.70.00	2 TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS	120.000,00	82.000,00
3.3.70.41	2 CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00
3.3.71.00	2 TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	121.200,00	121.200,00
3.3.71.70	2 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	0,00	0,00
3.3.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	6.685.940,00	8.106.787,72
3.3.90.14	2 DIÁRIAS - CIVIL	31.000,00	58.000,00
3.3.90.18	2 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	0,00	0,00
3.3.90.30	2 MATERIAL DE CONSUMO	55.000,00	41.000,00
3.3.90.32	2 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00	0,00
3.3.90.33	2 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.500,00	1.500,00
3.3.90.35	2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	18.000,00	30.000,00
3.3.90.36	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00	9.000,00
3.3.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	128.000,00	103.000,00
3.3.90.40	2 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	18.000,00	18.000,00
3.3.90.41	2 CONTRIBUIÇÕES	8.000,00	5.000,00
3.3.90.47	2 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000,00	1.000,00
3.3.90.48	2 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	0,00	0,00
3.3.90.92	2 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.000,00	11.000,00
3.3.90.93	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	98.415,00	90.415,00
3.3.90.98	2 COMPENSAÇÕES AO RGPS	70.000,00	2.000,00
4.0.00.00	1 DESPESAS DE CAPITAL	2.346.600,00	1.992.300,00
4.4.00.00	1 INVESTIMENTOS	2.311.600,00	1.957.300,00
4.4.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	2.264.600,00	1.940.000,00
4.4.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00
4.4.90.51	2 OBRAS E INSTALAÇÕES	30.000,00	5.000,00
4.4.90.52	2 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	17.000,00	12.300,00
4.6.00.00	1 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	35.000,00	35.000,00
4.6.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	35.000,00	35.000,00
4.6.90.71	2 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00
9.0.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA/RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.056.490,00	690.490,00
9.5.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.056.490,00	690.490,00
9.9.99.00	2 A DEFINIR (OU RESERVA DE CONTINGÊNCIA)	192.290,00	2.290,00
9.9.99.99	2 A CLASSIFICAR OU RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	864.200,00	688.200,00
3	TOTAL GERAL	19.343.000,00	20.741.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2019

DEZEMBRO(31/12/2019)

2 de 2

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTACAO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	14.922.360,00	16.904.660,00	14.617.760,95	14.477.194,40	14.370.481,04	2.286.899,05
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.272.405,00	8.149.757,28	7.640.526,82	7.640.526,82	7.628.849,83	509.230,46
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	80.000,00	80.000,00	78.046,09	78.046,09	78.046,09	1.953,91
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.569.955,00	8.674.902,72	6.899.188,04	6.758.621,49	6.663.585,12	1.775.714,68
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	2.346.600,00	1.492.300,00	1.140.899,33	951.824,03	926.539,70	351.400,67
INVESTIMENTOS	2.311.600,00	1.457.300,00	1.122.008,51	932.933,21	907.648,88	335.291,49
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	35.000,00	35.000,00	18.890,82	18.890,82	18.890,82	16.109,18
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	1.056.490,00	763.490,00	0,00	0,00	0,00	763.490,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)	18.325.450,00	19.160.450,00	15.758.660,28	15.429.018,43	15.297.020,74	3.401.789,72
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	18.325.450,00	19.160.450,00	15.758.660,28	15.429.018,43	15.297.020,74	3.401.789,72
SUPERÁVIT (XIV)			631.636,85			
TOTAL (XV)=(XIII + XIV)	18.325.450,00	19.160.450,00	16.390.297,13	15.429.018,43	15.297.020,74	3.401.789,72

Ao cabo, para tirar prova do achado, convém colacionar a seguir imagens sacadas do Sistema Aplic, pertinentes as despesas orçamentárias dos Balanços da Prefeitura (não consolidado), da Câmara e da Previdência Municipal:





Despesa Orçamentária - até elemento de despesa
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada
3.0.00.00	1 DESPESAS CORRENTES	14.308.110,00	16.191.057,72
3.1.00.00	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.101.070,00	7.801.070,00
3.1.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	6.113.520,00	6.735.520,00
3.1.90.04	2 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00
3.1.90.11	2 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00
3.1.90.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00
3.1.90.94	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00
3.1.91.00	2 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANT...	987.550,00	1.065.550,00
3.1.91.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00
3.2.00.00	1 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	80.000,00	80.000,00
3.2.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	80.000,00	80.000,00
3.2.90.21	2 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00
3.3.00.00	1 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.127.040,00	8.309.987,72
3.3.70.00	2 TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS	120.000,00	82.000,00
3.3.70.41	2 CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00
3.3.71.00	2 TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	121.200,00	121.200,00
3.3.71.70	2 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	0,00	0,00
3.3.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	6.885.840,00	8.106.787,72
3.3.90.14	2 DIÁRIAS - CIVIL	0,00	0,00
3.3.90.18	2 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	0,00	0,00
3.3.90.30	2 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00
3.3.90.32	2 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00	0,00
3.3.90.33	2 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00	0,00
3.3.90.35	2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00
3.3.90.36	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00	0,00
3.3.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00
3.3.90.47	2 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00
3.3.90.48	2 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	0,00	0,00
3.3.90.93	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00
4.0.00.00	1 DESPESAS DE CAPITAL	2.299.600,00	1.975.000,00
4.4.00.00	1 INVESTIMENTOS	2.264.600,00	1.940.000,00
4.4.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	2.264.600,00	1.940.000,00
4.4.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00
4.4.90.51	2 OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00
4.4.90.52	2 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00
4.6.00.00	1 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	35.000,00	35.000,00
4.6.90.00	2 APLICAÇÕES DIRETAS	35.000,00	35.000,00
4.6.90.71	2 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00
9.0.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA/RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	192.290,00	2.290,00
9.9.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	192.290,00	2.290,00
9.9.99.00	2 A DEFINIR (OU RESERVA DE CONTINGÊNCIA)	192.290,00	2.290,00
9.9.99.99	3 TOTAL GERAL	16.800.000,00	18.168.347,72

Despesa Orçamentária - até elemento de despesa
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada
3.0.00.00	1 DESPESAS CORRENTES	778.000,00	837.352,28
3.1.00.00	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	506.085,00	578.437,28
3.1.90.04	2 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.000,00	0,00
3.1.90.11	2 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	425.085,00	483.785,00
3.1.90.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00	71.652,28
3.1.91.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00	23.000,00
3.3.00.00	1 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	271.915,00	258.915,00
3.3.90.14	2 DIÁRIAS - CIVIL	30.000,00	57.000,00
3.3.90.30	2 MATERIAL DE CONSUMO	53.000,00	39.000,00
3.3.90.33	2 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.500,00	1.500,00
3.3.90.35	2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	3.000,00	15.000,00
3.3.90.36	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	9.000,00	5.000,00
3.3.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	48.000,00	18.000,00
3.3.90.40	2 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	18.000,00	18.000,00
3.3.90.41	2 CONTRIBUIÇÕES	8.000,00	5.000,00
3.3.90.92	2 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.000,00	10.000,00
3.3.90.93	2 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	98.415,00	90.415,00
4.0.00.00	1 DESPESAS DE CAPITAL	45.000,00	15.300,00
4.4.00.00	1 INVESTIMENTOS	45.000,00	15.300,00
4.4.90.51	2 OBRAS E INSTALAÇÕES	30.000,00	5.000,00
4.4.90.52	2 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	15.000,00	10.300,00
9.9.99.99	3 TOTAL GERAL	823.000,00	852.652,28





Despesa Orçamentária - até elemento de despesa

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Despesa Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada
3.0.00.00	1 DESPESAS CORRENTES	853.800,00	1.029.800,00
3.1.00.00	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	662.800,00	918.800,00
3.1.90.01	2 APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	250.000,00	438.000,00
3.1.90.03	2 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	100.000,00	100.000,00
3.1.90.05	2 OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	300.000,00	330.000,00
3.1.90.11	2 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.000,00	48.000,00
3.1.90.13	2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.800,00	2.800,00
3.3.00.00	1 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	171.000,00	111.000,00
3.3.90.14	2 DIÁRIAS - CIVIL	1.000,00	1.000,00
3.3.90.30	2 MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00	2.000,00
3.3.90.35	2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.000,00	15.000,00
3.3.90.36	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00	4.000,00
3.3.90.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	80.000,00	85.000,00
3.3.90.47	2 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000,00	1.000,00
3.3.90.92	2 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00	1.000,00
3.3.90.98	2 COMPENSAÇÕES AO RGPS	70.000,00	2.000,00
4.0.00.00	1 DESPESAS DE CAPITAL	2.000,00	2.000,00
4.4.00.00	1 INVESTIMENTOS	2.000,00	2.000,00
4.4.90.52	2 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.000,00	2.000,00
9.0.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA/RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	864.200,00	688.200,00
9.9.00.00	1 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	864.200,00	688.200,00
9.9.99.99	2 A CLASSIFICAR OU RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	864.200,00	688.200,00
	3 TOTAL GERAL	1.720.000,00	1.720.000,00

Sintetizando os dados acima, temos que a soma das despesas atualizadas de R\$ 18.168.347,72 (UG não consolidado) + R\$ 852.652,28 (Câmara) + R\$ 1.720.000,00 (Previdência), corresponde aos **R\$ 20.741.000,00** informados no Sistema Aplic, divergindo dos **R\$ 19.160.450,00** lançados no balanço orçamentário que compôs as contas aviadas no Control-P, bem como dos **R\$ 19.793,500,00** constante do Anexo 12 juntado à defesa do gestor municipal.

Desse modo, sopesadas as particularidades do presente achado, **reconheço patente a irregularidade MB03**, mas, entendendo, ao mesmo tempo, ser uma falha de natureza meramente formal, por se tratar hipótese de preenchimento desatencioso e incorreto de dados nos demonstrativos contábeis, não constituindo uma irregularidade insanável, torno-a passível de recomendação.

3.10. FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 10.1) As peças de planejamentos - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual foram elaboradas com valores incompatíveis em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF.





Da transcrição, *ipsi litteris*, naquilo que é pertinente das razões defensivas utilizadas pelo gestor municipal, verifica-se que (sic):

Acerca do tema, importante destacar que na ocasião da elaboração da LDO/2019, a projeção do resultado primário foi de **R\$ 866.684,69**, conforme quadro 11.1 -Resultado Primário e Nominal, e conforme relatado pela equipe técnica do Relatório de Acompanhamento Simultâneo Quadro 2, Apêndice B, do relatório Técnico.

Em que pese divergência de projeção na LOA/2019 no valor negativo de **R\$ - 1.039.500,00**, resta esclarecer que a execução orçamentária “compatibilizou” o **RESULTADO PRIMARIO**, considerando que uma vez sancionada e aprovada, não há possibilidade de alterá-lo ao bel prazer, e sim conduzir para um resultado de **EQUILIBRIO FISCAL**, foi o que realmente ocorreu.

Se for observada a execução orçamentária, percebe-se que seguiu o rito de acompanhamento das Metas Bimestrais, com a edição de Decreto de limitação de empenhos, o **RESULTADO PRIMARIO**, foi atingido acima da linha no valor de **R\$ 726.022,02**, com uma pequena diferença de **R\$ 140.662,67**, resultado de empenhos de despesa de capital convênios que não foram recebidos pela Prefeitura, no valor de R\$ 160.279,00, conforme explicado em itens anteriores nesta defesa, conforme ilustração do **Quadro 11 – METAS FISCAIS** do Relatório Técnico Constas de Governo, pagina 101

Sendo assim, resta comprovado que a divergência na projeção da Meta de Resultado Primário entre a LDO e LOA 2019, não afetou o Resultado Fiscal, que é o propósito primordial da LRF evitar o desequilíbrio das Contas Públicas, Ribeirãozinho atendeu esta exigência, por essa razão não houve desrespeito com relação as metas previstas (destaques do original).

Em prol de sua defesa, destacou merecer reconhecimento a performance positiva do município nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial, a redução da dívida pública, atingimento dos resultados primário e nominal e a reserva de recursos para liquidação de restos a pagar.

Após analisar a defesa, a Unidade Técnica manteve o apontamento técnico inicial, notadamente por ter sido admitida por parte do gestor, deixando claro, ainda, que ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da





LOA, deve visitar todos esses critérios de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o artigo 5º da LRF.

Na oportunidade das razões finais, o defendente nada assinalou em acréscimo do que foi sustentado na manifestação inicial.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma conclusão dos auditores, gizando ser justificável a divergência de valores entre receita e despesas, uma vez que a proposta de LDO é elaborada antes da LOA, mas pontuou que tais diferenças devem ser ajustadas a fim de se compatibilizarem e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecido na LDO.

Como é de conhecimento ordinário, para cumprimento do artigo 166, § 3º, I, da CF/88, deverá haver integração formal entre os instrumentos de planejamento, sendo eles o PPA, a LDO e a LOA, mas no caso em exame resta evidenciada a falta de prova na compatibilização do Anexo de Metas Fiscais da LDO às ações orçamentárias mediadas pelas Leis Municipais n.º 702 e 703/2018.

Conforme já mencionei, as metas fiscais devem se materializar segundo o orçamento e respeitar as regras previstas na lei que rege a matéria que inclui, dentre outras exigências, a vedação expressa que ela apresente dispositivo estranho à fixação das metas previstas na LDO, com a propícia finalidade de **corporificar um planejamento governamental que atinja seus resultados**:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:





I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º; (LRF)

Não há muito o que se discutir nesta irregularidade, pois **reconhecida expressamente pelo próprio gestor**, devendo o achado de auditoria prevalecer, na forma destacada no quadro elaborado pela auditoria na instrução inicial, demonstrando a **disparidade** de números entre as duas programações:

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	14.368.861,52	18.513.500,00	-4.144.638,48
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	60.799,24	375.000,00	-314.200,76
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I - II)	14.308.062,28	18.138.500,00	-3.830.437,72
DESPESA TOTAL (IV)	13.533.069,50	19.343.000,00	-5.809.930,50
DESPESAS FINANCEIRA (V)	91.691,91	165.000,00	-73.308,09
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV - V)	13.441.377,59	19.178.000,00	-5.736.622,41
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	866.684,69	-1.039.500,00	1.906.184,69

Destarte, por não ter sido razoavelmente justificada, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial compreendendo estar **configurada a irregularidade FC13**, a ensejar recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar e cumprir as prescrições contidas no artigo 5º, I, da LRF.

3.11. DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). 3.1) Não pagamento da parcela de nº 208 do Acordo de Parcelamento nº 00027/2002, conforme consulta Sistema CADPREV, parcela que corresponde à competência de junho de 2019, incorrendo em atualização, juros e multa.





No Relatório Técnico de Defesa da Secex-Previdência, remanesceu apontado o suposto descumprimento pelo ente federativo do acordo de parcelamento de débitos n.º 0027/2002, firmado junto ao RPPS do município, da seguinte forma:

Competência	Valor (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Comprovante
janeiro	7.218,90	20/02/2019	20/02/2019	fls. 34-35/56
fevereiro	7.261,27	20/03/2019	20/03/2019	fls. 32-33/56
março	7.318,73	20/04/2019	17/04/2019	fls. 30-31/56
abril	7.392,87	20/05/2019	20/05/2019	fls. 28-29/56
abril	417,67	20/07/2019	19/07/2019	fls.23-24/56
maio	7.455,94	20/06/2019	19/06/2019	fls. 26-27/56
junho	7.496,02	20/07/2019	Não demonstrado	Fls. 25-25/56
julho	7.503,48	20/08/2019	20/08/2019	fls. 21-22/56
agosto	7.530,12	20/09/2019	20/09/2019	fls. 19-20/56
setembro	7.557,10	20/10/2019	21/10/2019	fls. 17-18/56
outubro	7.571,88	20/11/2019	21/11/2019	fls. 15-16/56
novembro	7.592,87	20/12/2019	20/12/2019	fls. 12-13/56

Na conformidade das informações reveladas acima, a auditoria exaltou a necessidade de abertura de Tomada de Contas, visando à identificação do responsável e à apuração dos encargos financeiros devidos em razão do não pagamento da parcela competência junho/2019 referente ao Acordo n.º 0027/2002, e de eventuais despesas ilegítimas devido o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias no exercício de 2019, diante da ausência de informações sobre o cumprimento no Sistema Aplic, bem como, a desatualização dos dados do RPPS de Ribeirãozinho no Sistema CADPREV.

O gestor do RPPS insistiu na ausência de parcelas de acordos e de obrigações previdenciárias recolhidas com atraso, argumento reforçado nos termos das Certidões de Regularidade Previdenciárias emitidas regularmente até a última vencida em março de 2021.

Nas alegações finais o gestor apresentou comprovantes de pagamento da parcela de junho/2019 referente ao Acordo de Parcelamento n.º 0027/2002.





Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas acatou a comprovação do sobredito débito, fazendo cessar as razões sustentadoras da irregularidade DB09.

Todavia, a despeito da regularização dos débitos previdenciários de 2019, averbou não há informações sobre o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias, o que torna, segundo sua inteligência, admissível a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar eventual dano e identificar os responsáveis.

A questão ora tratada é muito sensível, dizendo respeito ao cumprimento extemporâneo, ou não, pelo Poder Executivo municipal das obrigações previdenciárias que ao final, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS pode ocasionar incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal.

Assim, aderindo ao desfecho proposto no parecer ministerial, reconheço o pagamento da parcela junho/2019 do Acordo n.º 0027/2002, o que torna **insubsistente a irregularidade DB09**. No entanto, face a desatualização de dados no CADPREV e ausência de informações no Sistema Aplic, o caso reclama desta Corte, por conseguinte, instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secex-Previdência, com a finalidade de quantificar eventual montante advindo de consectários moratórios gerados em razão do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício ora examinado.

4. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise





conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, resalto que o gestor titular foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, além de vir envidando suasórios esforços para reconduzir os dispêndios com a folha salarial do executivo ao limite imposto pela LRF.

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas, **em particular a AA04 pelos fundamentos alhures**, não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Ribeirãozinho.

Salutar dizer que o TCE/MT perfilha com esse ponto de vista:

[...] Entendo que a falha do subitem 4.1 da irregularidade 4 (FB 03), e as irregularidades 2 (DB 08), 6 (FB 13) e 7 (FB 99) decorrentes do exame do balanço anual, não obstante suas naturezas graves e que, portanto, devem ser repreendidas, não se afiguraram potencialmente capazes, ainda que coligadas, de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Água Boa, referentes ao exercício de 2019. Posiciono-me assim com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento meritório, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (caput e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada de uma avaliação global do cenário das contas de governo em análise. (Contas Anuais de





Governo 8.763-7/2019, Prefeitura de Água Boa, Parecer n.º 32/2020, Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Valter Albano).

No entanto, entendo que deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento de recomendações expedidas em contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinente ao exercício 2018 a Corte emitiu o Parecer Prévio n.º 60/2019, favorável à aprovação, entretanto constatou-se o descumprimento de 03 (três) recomendações, com mesmo objeto confirmado nesta análise ligadas as irregularidades FB13, MB02 e CB02.

A despeito, entendo que, embora reincidente, a gravidade das irregularidades deve ser relativizada, mas o gestor deverá ficar advertido de que a reincidência no descumprimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MT.

Derradeiramente, pautando-se nas premissas do Parecer Prévio n.º 101/2018, entendo oportuno recomendar ao gestor municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento) da despesa, o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

DISPOSITIVO





Por todo o exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 2.472/2020 e 2.991/2021, ambos de autoria do Procurador-geral Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, exercício de 2019, prestadas pelo Sr. **Ronivon Parreira das Neves**.

Em face das irregularidades confirmadas, mister também que esta Corte emita as conseqüentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Ribeirãozinho para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo extrapolou o limite legal, observe as regras constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, adotando medidas cabíveis e efetivas a fim de eliminar o percentual excedente (AA04);
- 2) exija do setor competente a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações no Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros do município (CB02 e MB03);
- 3) abstenha de abrir de créditos adicionais sem autorização do Legislativo, e sempre condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (FB02 e FB03);





4) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa n.º 36/2012 (MB02);

5) na qualidade de gestor do RPPS, caso ainda não o tenha feito, regularize a questão envolvendo a situação cadastral desatualizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - CADPREV;

6) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP.

Ademais, **determino**:

7) a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secex-Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de eventuais atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias vencidas no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis.

Advirto ao gestor municipal que a persistência na conduta relacionada as irregularidades FB13, MB02 e CB02 poderá influenciar na análise das contas do exercício subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.





É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2021.

(assinatura digital)⁶

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

